



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10735.003062/2004-74
Recurso nº. : 150.737
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1999/2000
Recorrente : C.R. REFORMAS LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.916

DECADÊNCIA - DOLO, FRAUDE, SIMULAÇÃO - Quando a autoridade lançadora demonstra que ocorreu dolo, fraude ou simulação, a decadência rege-se conforme o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional tendo em vista que o sujeito passivo utilizou-se de artifícios para ocultar a ocorrência do fato gerador.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Será arbitrado o lucro da pessoa jurídica quando esta deixar de apresentar ao Fisco os Livros Contábeis e Fiscais necessários à apuração do imposto com base no lucro real ou presumido, devendo ser abatido deste o valor do imposto devidamente declarado.

Constituem receitas tributárias os valores correspondentes a depósitos ou créditos bancários para os quais a pessoa jurídica regularmente intimada não tenha justificado a origem de tais recursos, cabendo o arbitramento do lucro caso a Fiscalizada não apresente os livros contábeis e fiscais.

MULTA AGRAVADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A declaração a menor de valores relevantes de receitas, praticada de forma reiterada, evidencia a intenção dolosa do agente no cometimento da infração, principalmente quando se trata de empresa que declarou estar INATIVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por C.R. REFORMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



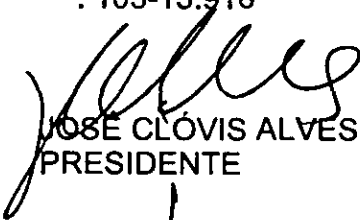
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

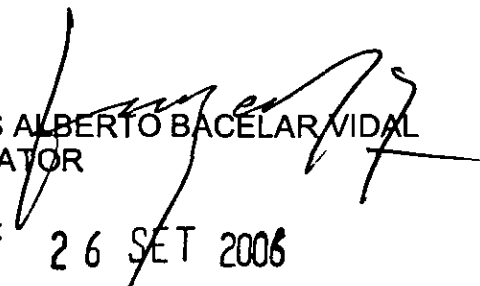
Fl.

2

Processo n.º : 10735.003062/2004-74

Acórdão n.º : 105-15.916


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.	3

Processo n.º : 10735.003062/2004-74
Acórdão n.º : 105-15.916

Recurso n.º : 150.737
Recorrente : C. R. REFORMAS LTDA.

RELATÓRIO

C. R. REFORMAS LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 214/230 da decisão prolatada às fls. 192/203, pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ – RIO DE JANEIRO (RJ), que julgou procedente em parte Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cientificado em 06.dez.2004.

O Auto de Infração de fls. 118/136 acusa a Recorrente de haver omitido receitas operacionais caracterizada pela existência de depósitos bancários não escriturados e não tributados, nos anos-calendário de 1998 e 1999.

A tributação do auto de infração deu-se por arbitramento em função da não apresentação dos livros contábeis e fiscais.

Ciente do lançamento tributário a contribuinte apresenta Impugnação contra o referido Auto de Infração a fl. 151

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento fiscal, conforme decisão n.º 7.994 de 07/07/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: DECADÊNCIA. Não tendo havido pagamento, e comprovada a ocorrência de dolo, o prazo para constituição do crédito tributário rege-se pelo artigo 173 do CTN (Lei nº 5.172/66). Cancela-se parte da exigência.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Se o contribuinte não exhibe os documentos comprobatórios da origem de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 10735.003062/2004-74
Acórdão n.º : 105-15.916

valores depositados em suas contas bancárias, nem durante o procedimento fiscal nem na fase impugnatória, presume-se que tais valores sejam oriundos de receitas omitidas (Lei nº 9.430/96, art. 42).

CSLL. DECORRÊNCIA. Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por decorrência do mesmo fato que ensejou aquele.

DECADÊNCIA. É válido o lançamento da contribuição social, já que formalizado antes do prazo de dez anos, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Ciente da decisão de primeira instância em 25/01/06 (fls. 192), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 23/02/06 protocolo às fls. 214, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) Que a decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente o auto de infração para declarar decadente o lançamento do IRPJ, cancelando os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos em março, junho e setembro de 1998, entretanto manteve os lançamentos relativos ao mesmo período concernentes a CSLL, sustentando que a Lei 8.212./91, artigo 45, assegura ao Fisco o prazo de 10 (dez) anos para lançamento da contribuição, não sendo aplicável o disposto no artigo 173, inciso I do CTN.

b) Discorda de tal entendimento vez que conforme artigo 146 da Constituição Federal somente lei complementar pode regular tais normas, não podendo desta forma ser regulada pela Lei 8.212./91.

c) Quando ao arbitramento alega que em sendo verificada a omissão de receitas, os valores que foram desviados da tributação devem ser tributados no mesmo regime de tributação da pessoa jurídica, até mesmo porque arbitramento é medida extrema, só permitida quando se constate a imprestabilidade da escrita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.	5

Processo n.º : 10735.003062/2004-74
Acórdão n.º : 105-15.916

d) Alega não se sustentar o arbitramento também pelo fato de as pessoas físicas que foram intimadas para apresentar os documentos contábeis e fiscais, não mais possuírem qualquer relação com a referida sociedade.

e) Alega que o artigo 148 do CTN determina que deva ser instaurado o devido processo fiscal de arbitramento, assegurando, através do contraditório, e ampla defesa do contribuinte. Alega que em nenhum momento a Impugnante foi cientificada do processo de arbitramento.

f) Não se pode adotar o arbitramento do lucro, fundamentando-se na simplória presunção de omissão de receitas de uma pessoa jurídica, mormente quando as receitas eventualmente desviadas da tributação poderiam ter sido tributadas com base no lucro presumido, de forma mais justa e menos gravosa para o contribuinte.

g) Finaliza alegando que não há no relatório fiscal uma só linha que justifique o procedimento de arbitramento de lucros efetivado contra a Recorrente, assim como, o critério adotado para determinação da base de cálculo dentre as inúmeras formas previstas na legislação.

h) Quanto à tributação dos depósitos bancários alega ser uma polêmica que vem de muitas datas, que o Decreto-Lei nº 2.471/88, vedou expressamente tais procedimentos, determinando o cancelamento de todas as exigências fiscais assim embasadas e que não é pela edição da Lei nº 9.430/96 que o artigo 43 do CTN teve outra redação ou passou a tipificar fato gerador do imposto de renda.

i) A crítica que sempre foi feita ao lançamento lastreado em depósitos bancários perante o Poder Judiciário sempre teve como pressuposto o fato que o depósito (ou crédito bancário) constitui mero indício de prova e não, como na hipótese em exame, seu objetivo final, ou a tipificação do artigo 43, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 10735.003062/2004-74
Acórdão n.º : 105-15.916

j) Alega também que, mesmo que se admita que a partir da edição da Lei 9.430/96, passou a existir previsão legal para a presunção que os recursos creditados nas contas bancárias sejam considerados como receita omitida a tributação, é evidente que se trata de presunção relativa, e que o primeiro pressuposto da presunção é uma movimentação bancária incompatível com os rendimentos declarados, fato que não é sequer comentado pela autoridade lançadora em seu extenso relatório fiscal.

k) Quanto a multa de lançamento de ofício diz haver equívoco pois a autoridade lançadora cominou a penalidade agravada de 150% (cento e cinquenta por cento), com base no que dispões o artigo 44, inciso II da Lei 9.430/96, enquanto que é pacífico o entendimento que a aplicação de multa agravada só é cabível quando inequivocamente demonstrado, e comprovado, pela autoridade lançadora o evidente intuito de fraude do contribuinte, por se tratar de penalidade gravosa não pode, e nem deve, ser utilizada levianamente. Alega falta de comprovação pela fiscalização da conduta fraudulenta.

l) Pede que sejam declarados decadentes os lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados até o terceiro trimestre de 1999 e, que independente do exame do mérito da exigência fiscal seja a multa de ofício reduzida para 75%(setenta e cinco por cento)

m)Que no mérito, sejam as exigências fiscais de IRPJ e CSLL, multas de lançamento de ofício e juros de mora julgados inteiramente improcedentes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 7

Processo n.º : 10735.003062/2004-74
Acórdão n.º : 105-15.916

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminar de Decadência.

Conforme informado pela Recorrente foi cancelada parte da exigência fiscal quanto ao IRPJ lançado com fatos geradores nos três primeiros trimestres de 1998, discute-se então, conforme requer a Autuada, o 4º trimestre de 1998 e os três primeiros trimestres de 1999.

Par que se possa efetuar a contagem do prazo decadencial no presente caso, há que se antecipar à discussão sobre a multa de ofício agravada para 150% (cento e cinquenta por cento) fato determinante do início de contagem de prazo para fins de decadência.

Conforme está relatado no Termo de Constatação Fiscal, às fls. 118/119, a Recorrente apresentou DIPJ em 1999 e 2000, relativas aos anos-calendário de 1998 e 1999 na condição de INATIVA, conforme se pode perceber às fls. 4 e 5, entretanto o sistema CPMF/MF noticia a movimentação financeira no HSBC Bank Brasil S.A, de R\$3.130.931,58 para o ano-calendário de 1998 e de R\$1.239.468,63 para o ano-calendário de 1999.

Constatou ainda a Fiscalização que:

1) A empresa não mais funcionava no endereço informado no C.M.P.J e nada informou à Receita Federal, obrigação acessória a que estava obrigada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 8

Processo n.º : 10735.003062/2004-74
Acórdão n.º : 105-15.916

2) Os atuais sócios, Celso Ribeiro de Andrade e sua companheira Maria da Penha Peres Miguel, ele simples trabalhador e ela do lar limitaram-se a informar ter adquirido a empresa em junho de 2001, não tendo exercido nenhuma atividade com a mesma, cuja sede se constituía de uma sala na Estrada do Xerém e que já não existe mais e quantos aos antigos sócios, alega desconhecê-los.

3) Em resposta ao RMF o antigo Banco Bamerindus enviou proposta de abertura de contas assinadas pelos antigos sócios da empresa.

4) A Fiscalização intimou os antigos sócios ARMANDO KFURI e MARIA REGINA MAGNAVITA KFURI que se negaram a prestar informações, ele, sob a alegação de haver vendido a empresa em março de 2001 e ela, de que não exercia cargo de gerencia.

Conforme se pode observar os "ex" sócios da empresa não tiveram a menor atenção com a fiscalização, e também não lograram provar efetivamente, por meio da alteração do contrato social, que estavam desligados da empresa.

Não se pode outrossim, dar credito a tais alegações vez que a resposta da Sr. Maria Regina Magnavita Knouri, de que era apenas uma minoritária sócia cotista,(fls.115) cai por terra quando analisamos a procuração apresentada pelo Banco Bamerindus, fls. 84/85, que dá poderes à referida sócia, DE MANEIRA ISOLADA, para, entre outras atribuições, movimentar a conta corrente junto ao banco, alienar bens da sociedade, assinar contratos, prestar fiança, receber quitação, etc. o que inquestionavelmente lhe dá a característica de sócia gerente.

Concluo desta forma que os chamados "ex sócios" se negaram a prestar informações à fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo n.º : 10735.003062/2004-74
Acórdão n.º : 105-15.916

Há que verificar também afirmativa do "novo sócio", pessoa simples, que alega não conhecer o "antigo sócio", e não possui também nenhuma documentação da empresa.

Edital de Intimação nº 40 de 24 de agosto de 2004, fls. 116/117, intima os Srs. Celso Ribeiro de Andrade, Armando Kfuri e Maria Regina Magnavita Kfuri a comprovar os recursos depositados na conta corrente 05578-09 Ag. 107/URB Visconde de Pirajá RJ, no Banco HSBC antigo Bamerindus período de 01.01.98 a 31.10.2000, não logrando resultado.

Conforme se verifica trata-se de empresa que teve atividade financeira de R\$3.130.931,58 para o ano-calendário de 1998 e de R\$1.239.468,63 para o ano-calendário de 1999, que apresentou DIPJ na condição de INATIVA, e que seus sócios atuais e ex sócios não querem prestar esclarecimentos sobre o assunto.

Fica clara, por tanto, a intenção da empresa em ocultar tais receitas ao fisco para livrar-se da tributação, o que torna cabível a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) imposta pelo Fisco.

Diante da caracterização do dolo, havemos de proceder a contagem da decadência conforme o disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, conforme procedeu a decisão de primeira instância.

Assim, sendo os fatos geradores relativos ao ano-calendário de 1988 tem a Fazenda Nacional 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para efetuar o novo lançamento e, o fez em 06 de dezembro de 2004, portanto dentro de prazo que espiraria em 01 de janeiro de 2005.

Tal contagem tanto vale para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica como para a Contribuição social sobre o Lucro Líquido.

Deste modo voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.	10

Processo n.º : 10735.003062/2004-74
Acórdão n.º : 105-15.916

Quanto ao Mérito.

Quando fala de arbitramento a Recorrente alega que deveria ser tributada ao mesmo regime de tributação da pessoa jurídica. Primeiro a pessoa jurídica em questão não fez opção por regime de tributação algum, declarou-se inativa, em segundo lugar mesmo que tivesse optado não apresentou os livros necessários à aferição da correta tributação.

Também alega que em nenhum momento foi a Recorrente informada de que teria seu lucro arbitrado.

Em que pese não tenha a menor necessidade de se informar a qualquer contribuinte que seu lucro será arbitrado, pois o mesmo não pode desconhecer a lei, e sabedor da falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais a única maneira do fisco chegar ao seu lucro tributável é através do arbitramento, o fisco fez desnecessária advertência do fato às fls. 116 quando do Edital de Intimação nº 40 de 24 de agosto de 2004, de que "o não atendimento implicará lançamento "ex-offício" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com base no Lucro Arbitrado, bem como declaração de inaptidão."

No mesmo edital foram intimados todos os sócios conforme já informado sendo que nenhum se dignou a entregar os livros.

Deste modo está por demais comprovado que a única maneira de apuração do lucro seria o extremo do arbitramento. A fiscalização descreve: "Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte não foi encontrado no endereço constante do CNPJ/MF, notificado os seus sócios a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme termo de intimação em anexo deixou de apresentá-los".

Quanto à tributação dos depósitos bancários não é ela polêmica como alega a Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.	11

Processo n.º : 10735.003062/2004-74
Acórdão n.º : 105-15.916

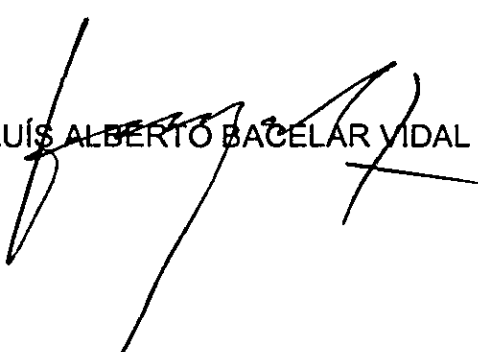
Tendo a Recorrente sido intimada a justificar a origem dos recursos financeiros creditados nas contas que lhe foram apresentadas pelo fisco e não logrando fazê-lo, há de se aplicar a presunção legal contida no artigo 42 da Lei 9.430/96.

No presente caso foram cumpridas pela fiscalização todas as exigências para que assim se considerassem os depósitos bancários.

Quanto à multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) já tive oportunidade de me expressar quanto ao assunto, no item de decadência, restando-me aqui reafirmar o seu cabimento diante dos fatos registrados nos autos.

Por todo o exposto voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL 